

**DAVID LESSA CHAVES**

**SOCIEDADE COOPERATIVA**

**CURITIBA  
2002**

**DAVID LESSA CHAVES**

**SOCIEDADE COOPERATIVA**

**Monografia realizada pelo  
acadêmico David Lessa Chaves  
para o Núcleo de Monografia da  
Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Paraná  
, sob a orientação do Profº Dr.  
Elimar Szaniawski.**

**CURITIBA  
2002**

**TERMO DE APROVAÇÃO  
DAVID LESSA CHAVES  
SOCIEDADE COOPERATIVA**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito , Faculdade de Direito da UFPR, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:.....

**Prof. Elimar Szaniawski**

.....

**Prof. Antonio Alves do Prado Filho**

.....

**Prof. Erouths Cortiano Junior**

**Meus especiais agradecimentos:**

**Ao Prof. Elimar, por sua paciência, atenção e carinho como orientador.**

**A Élide Cristina Ercoli, minha fonte de eterna inspiração e ternura inesgotável.**

## **SUMÁRIO**

TERMO DE APROVAÇÃO.....	III
SUMÁRIO.....	5
RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	7
<b>CAPÍTULO 1 – DA SOCIEDADE COOPERATIVA.....</b>	<b>8</b>
1.1 DA ORIGEM DO COOPERATIVISMO MODERNO E DOUTRINA.....	9
1.2 DO COOPERATIVISMO .....	13
1.3 DA CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS.....	14
<b>CAPÍTULO 2 - DO DIREITO COOPERATIVO.....</b>	<b>20</b>
2.1 DOS PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS.....	21
2.2 DO ATO CONSTITUTIVO.....	26
2.3 DO ATO COOPERATIVO.....	29
<b>CAPÍTULO 3 – DAS COOPERATIVAS NO BRASIL.....</b>	<b>31</b>
3.1 DO HISTÓRICO.....	31
3.2 DA LEGISLAÇÃO.....	36
3.3 DA JURISPRUDÊNCIA.....	41
CONCLUSÃO.....	44
BIBLIOGRAFIA.....	46

## **RESUMO**

Esta monografia está dividida em três capítulos sendo que o primeiro aborda a sociedade cooperativa e sua doutrina, assim como os diversos tipos e características de sociedades cooperativas.

O segundo capítulo visa traçar uma noção do direito cooperativo, evolução, seus princípios, noções do ato constitutivo e do ato cooperativo.

O terceiro capítulo informa sobre as cooperativas no Brasil, histórico, legislação nacional pertinente e comentários sobre alguma jurisprudência.

## INTRODUÇÃO

Esta monografia visa abordar a sociedade cooperativa enquanto organização regulada pelas normas do direito e enquanto entidade voltada para humanização da sociedade.

As razões que me levaram a escrever sobre as cooperativas sob o enfoque jurídico está na dimensão ampla que o tema me desperta. O Direito sempre me despertou para a solidariedade, devido sua função organizadora da vida humana, menos como conjunto de normas coercitivas e mais como doutrina moralizante em busca de solução para os conflitos humanos e prevenções contra desarmonias sociais. A cooperativa me parece uma organização da sociedade com objetivos solidários que merece atenção especial na atualidade. Seus fundamentos ideais possuem excelente efeito positivo e harmonizante sobre a sociedade.

A cooperativa moderna é uma organização que se ampara de um conjunto de valores instituídos pelos doutrinadores atuais e transportados para as normas regulamentadoras de cada país. Desde Rochdale se tem falado em cooperativas e os princípios e valores da idéia inicial continuam em essência os mesmos. A solidariedade, a busca pelo desenvolvimento social e intelectual e a humanização das pessoas envolvidas são o melhor resultado de uma organização criada e regulada pelo homem e para o homem.

O cooperado é pessoa física com direito a votar na organização, a cada cooperado é dado um voto, de forma democrática, independente de sua participação maior ou menor nas operações com a cooperativa. A solidariedade unta os cooperados e mantém o objetivo da organização voltado a satisfação dos interesses dos cooperados sem exceção. A ajuda mútua ocasiona o retorno multiplicado e mais seguro para todos os que participam.

Esta monografia se divide de forma a ser voltada para o estudo do fenômeno cooperativo, sua natureza, histórico, tratamento jurídico, doutrinário e legislação nacional pertinente.

## CAPÍTULO 1 – DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Sociedade cooperativa é uma modalidade de sociedade de pessoas com forma e natureza jurídica próprias, não sujeitas à falência, e de natureza civil e comercial. A evolução doutrinária e jurisprudencial do direito cooperativo faz sentido ao conceito de empresa e engloba dupla natureza jurídica a sociedade cooperativa. Trata-se efetivamente de uma sociedade personalíssima, pois chega-se ao ponto de jamais ser permitido o voto por procuração.

A livre – empresa , a livre iniciativa ou seja, a liberdade econômica faz ser possível o cooperativismo e a cooperativa. Segundo a Aliança Cooperativista Internacional (ACI), a definição de sociedade cooperativista:

*“ Será considerada uma sociedade cooperativa , qualquer que seja sua constituição legal, toda associação de pessoas que tenha por objetivo a melhoria econômica e social de seus membros , através da exploração de uma empresa, na base da ajuda mútua e que observe os princípios de Rochdale”*

A cooperativa é uma associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade coletiva e democraticamente gerida.

As cooperativas baseiam-se em valores de ajuda mútua e responsabilidade, democracia, igualdade, equidade e solidariedade. Na tradição dos seus fundadores, os membros das cooperativas acreditam nos valores éticos da honestidade, transparência, responsabilidade social e preocupação pelo seu semelhante.

As sociedades cooperativas são regidas por princípios doutrinários de profunda inspiração ética, portanto são empresas econômicas subordinadas a regras doutrinárias, de conteúdo ético e almejam altos objetivos de “bem-estar social”. São destinadas exclusivamente a atender às necessidades de seus associados, consagra-se a ausência de fins lucrativos , a incessante busca do justo preço e o regime jurídico próprio. A cooperativa substitui a economia

lucrativa pela economia de serviço e portanto de custos, se subordinando a ser instrumento de desenvolvimento dos seus associados.

O cooperativismo é um processo associativo pelo qual homens livres aglutinam suas forças de produção e sua capacidade, a fim de desenvolverem econômica e socialmente, elevando seu padrão de vida , ao mesmo tempo em que, por aí, beneficia-se a sociedade geral, pelo aumento e barateamento da produção. Cooperativa é a entidade onde se produzem as singularidades do movimento cooperativo.

Apresenta-se o cooperativismo como um sistema reformista da sociedade que quer obter o justo preço, abolindo o intermediário e o assalariado, através da solidariedade e da ajuda mútua. Filosoficamente, o principal objetivo que aspira é o aperfeiçoamento moral do homem, pelo alto sentido ético da solidariedade, complementando na ação, pela melhoria econômica. É, assim, um movimento pacífico; a sua doutrina não se apresenta com os laivos radicais que impregnam outras ideologias – respeitando a estrutura básica em que se assenta a sociedade, sem querer a destruição, pela violência, de suas instituições.

## **1.1 DA ORIGEM DO COOPERATIVISMO MODERNO E DOCTRINA**

O pai do Cooperativismo é Robert Owen, nascido em Newton, em 1771, cujo pioneirismo ocorreu na aldeia Rochdale, condado de Lancashire, na Inglaterra, em 1844.

Esse reformista britânico, socialista utópico, ofereceu, com a história de sua vida, seus ideais e suas lutas, uma singularíssima lição á humanidade no campo sócio-econômico.

As experiências de Owen se realizaram em três etapas fundamentais, e foram elas de duas naturezas, não só diferentes, mas diametralmente opostas. Diríamos que , na primeira e na última, ele estava no caminho certo, e, na segunda, palmilhou a pior vereda.

Primeiramente, ainda na Inglaterra, Owen organizou uma indústria de tecidos, oferecendo participação nos lucros aos seus operários, inclusive propiciando escola para seus filhos, num tipo de sociedade que era um tipo embrionário de cooperativa. O pioneirismo , que geralmente funciona como circunstância desfavorável, nesse caso foi uma vantagem. A excepcional

condição de trabalho atraiu o que melhor havia em mão de obra especializada no país. Com isto, a qualidade de sua produção estava assegurada; e o estímulo que propiciava, havia de gerar a mais alta produtividade.

O sucesso obtido por Robert Owen provocou alarme entre seus concorrentes, e mesmo nas demais áreas conservadoras, que não viam com bons olhos os reformistas. Desgostoso com as acusações que lhe fizeram e os boicotes que sofreu, transferiu-se para a América do Norte, disposto a realizar seu grande sonho: uma sociedade comunista perfeita. Admitia que, para isto necessitava intelectual e contingente humano que já levava da Inglaterra.

Obteve do governo do Estado da Pensilvânia autorização para a sua experiência, e 1850, criando uma colônia, a que deu o esperançoso nome de “New harmony”, onde, sob o regime coletivista, pretendia harmonizar a agricultura e a indústria, a fim de demonstrar que se poderia acabar com o pauperismo eliminando-se o assalariado.

Em sua primeira experiência , na Inglaterra, ele reforçara a causa-final, a idéia de lucro, da vantagem imediata e direta, proporcional ao trabalho de cada um. Na Segunda Owen anulava completamente essa força teleológica, com a agravante de não a substituir por nenhuma outra, que pese o alto nível de compreensão dos componentes do grupo.

Nos regimes comunistas , que se instituíram a partir de 1.917, a causa-final , que movimenta o homem no trabalho, é substituída por uma eficiente, que o empurra, que o obriga ao trabalho; O Terror Social. Era compreensível, no entanto, que o espírito idealista de Owen sequer imaginasse esse aspecto condicionante , na medida em que o pretendia encontrar igual compreensão idealista entre seus pares.

Em conseqüência , a “New Harmony” resultou no mais completo fracasso onde o denotado reformador inglês foi reduzido á miséria, com o agravante de perder a própria esposa – eis que , nos moldes da organização que instituíra, homens e mulheres tinham direitos iguais e plenos, facultando-se-lhes a livre escolha, em qualquer tempo, de sua companheira ou companheiro, donde sua mulher valer-se desse direito para comunicar a Robert Owen que a partir daquele momento, passaria a viver com outro camarada, certamente mais jovem e mais bonito...

Verdadeira fortaleza de espírito, Owen não se deixou abater. Voltou para a Inglaterra, para se tornar o Pai do Cooperativismo. Foi sua terceira etapa, que, em verdade, era um retorno à primeira, só que numa modalidade “sui generis”. O êxito dessa inovação foi consequência do perfeito ajustamento doutrinário do Cooperativismo à natureza humana, na medida em que o solidarismo e comunhão de esforços brotavam da livre disposição de homens livres.

Houvera, da antiguidade até o século XVIII, várias tentativas isoladas e utópicas visando à ajuda mútua. Contudo o cooperativismo, compreendido como ideal de organização sócio-econômica, com a sublimação de todas as divergências e interesses pessoais, graças a um ponto comum, - a cooperação - somente ganhou forma concreta nessa oportunidade, ainda por um grupo de tecelões de Rochdale, sob a liderança de Owen, ocasião em que os princípios cooperativistas foram claramente definidos.

Era a época da “revolução industrial”, conseqüente à invenção da máquina a vapor, por James Watt, surgiam novas máquinas de fiação e tecelagem, mais aperfeiçoadas, cujo maior rendimento acarretou maior necessidade de lã. E para solucionar o problema, apelou-se para a transformação das lavouras em pastagens, o que ocasionou um surto de desemprego no meio rural e correlato aumento de trabalhadores urbanos (operários).

Pode-se afirmar, assim, que o cooperativismo é um produto do industrialismo.

Em 1844, na cidade de Rochdale, na região de Lancaster, na Inglaterra, 28 tecelões se reúnem para criar uma sociedade de consumo, com a fundação de um armazém comunitário, então surge a primeira cooperativa. A chamada Cooperativa dos Probos Pioneiros de Rochdale tem um período de sobrevivência curto, extinguindo-se em 1947, porém suficiente para criar um conjunto de princípios, conhecidos mais tarde como “Princípios Básicos do Cooperativismo”. Os membros tiveram a preocupação de que o movimento se firmasse no campo econômico e social, para tanto formulando alguns princípios fundamentais orientadores de suas ações, no complexo de suas atividades, sustentadores da unidade conceitual e pragmática, visando a ultrapassar o período da simples cooperação indistinta, para firmá-lo como doutrina.

A iniciativa pioneira de Robert Owen foi uma cooperativa de consumo. Daí, como um desdobramento por etapas, foram surgindo suas variações, aparecendo as cooperativas industriais, agrícolas e quantas mais existem na atualidade.

Desde um pouco antes e depois da cooperativa pioneira de Rochdale, “Rochdale Pioners Society Limited” até os dias atuais muitos estudiosos e teóricos contribuíram para a criação de uma doutrina cooperativista. Entre os estudiosos e doutrinadores do cooperativismo estão Robert Owen, François Marie Charles Fourier, William King, Philippe Hoseph Benjamin Buchez, Sean Chalés Louis Blanc, Bernard Lavergue, Paul Lambert, Georges Lassene e George Fauquet. Para muitos ainda não foi abandonada a idéia da realização de uma República Cooperativa. As cooperativas não conseguiram atingir de maneira total seus objetivos nem no regime capitalista nem no regime socialista. O papel das cooperativas até o presente foi contribuir para a humanização da economia e aperfeiçoamento moral do homem. Em essência o cooperativismo se apresenta como um sistema reformista da sociedade que visa obter o preço justo e a abolição do salário.

No âmbito do Direito, as cooperativas no Brasil evoluíram muito. Waldirio Bulgarelli em sua tese defendida em 1967 na USP defendeu a teoria do Direito Cooperativo. O conceito de cooperativa é amplo e não se confunde com as outras sociedades existentes, isso faz com que ela seja peculiar. Muitas teorias modernas, atualmente vieram a tona com fim de demonstrar uma autonomia do Direito Cooperativo.<sup>1</sup>

## 1.2 COOPERATIVISMO

---

<sup>1</sup> BULGARELLI, Waldirio. *Elaboração do direito cooperativo*. São Paulo: Atlas, 1967. p. 57: “Faz-se uma análise crítica da Norma 5754/71, a qual em seu art. 4 trata da sociedade Cooperativa como uma sociedade com natureza civil, e isso é um engano e um erro legislativo. Quem fez este artigo não sabia nada sobre natureza jurídica, pois as sociedades Cooperativas possuem natureza própria, ou seja, natureza jurídica de Direito Cooperativo, não estando subordinada ao Direito Civil e nem ao Direito Comercial.”

A doutrina cooperativa, entretanto, não permaneceu estacionária e perante as novas realidades, foram reformulados alguns conceitos básicos. Isto se deve a que, existindo as cooperativas sob os mais diversos sistemas sócio-econômicos e sob regimes políticos diferentes, e tendo em vista as transformações das estruturas econômicas e sociais dos últimos tempos, impunha-se uma revisão crítica nas suas formulações. Essa evolução deve-se principalmente aos estudos de Bernard Lavergne, Paul Lambert, Georges Lassere e George Fauquet, a este sobretudo, quem, partindo de uma visão geral da economia, logrou fixar com exatidão a posição do cooperativismo no mundo atual. Surpreendeu ele, no exame da economia dos vários países, o setor cooperativo atuando ao lado de outros três setores, a saber : o *público* (compreendendo as empresas controladas pelo Estado direta ou indiretamente); o *capitalista* (compreendendo todas as empresas pertencentes ao capital privado, que suportam os riscos e absorvem os lucros); o *propriamente privado* (compreendendo as unidades e atividades não capitalistas da economia doméstica e da economia agrícola e artesanal).

Em seu desenvolvimento o cooperativismo poderá absorver desde logo o setor propriamente privado, pela identificação de posições, porém, ser-lhe-á muito difícil absorver o setor capitalista e o setor público. Isto porque desapareceu o meio da liberdade que era vital ao desenvolvimento do cooperativismo, já que na economia moderna, o liberalismo foi substituído pela concentração de empresas capitalistas, e o Estado de neutro passou a intervencionista. Dessa forma, com relação aos dois restará para o cooperativismo lutar contra o capitalismo e aliar-se ao Estado, ao menos para que este oponha obstáculos à expansão daquele.

Embora por muitos ainda não tenha sido abandonada a idéia da realização da República Cooperativa, a verdade é que a experiência recolhida nos últimos anos, demonstrou as dificuldades quase insuperáveis para atingir esse objetivo. Tanto mais que com a implantação do marxismo-leninismo na URSS e sua ulterior expansão a grande número de países, o cooperativismo que surgira no meio capitalista e contra ele se voltava, viu-se perante novas realidades a que se teve de adaptar, sobretudo, para corrigir as distorções deste novo regime.

Que o cooperativismo não conseguiu atingir de maneira total seus objetivos quer no regime capitalista quer no regime socialista a experiência vem demonstrando-o a sociedade.

Isto se deve também a que a concentração de empresas capitalistas ou estatais, em grande número de atividades econômicas, notadamente no campo industrial, vem impedindo com raríssimas exceções, que o cooperativismo atinja, restando-lhes assim apenas setores limitados como a economia doméstica, artesanal e agrícola não capitalista. Neste, contudo, é onde se concentra o grande número das populações, sobretudo, nos países subdesenvolvidos. Embora tenham sido restringidas as possibilidades de o cooperativismo ocupar todos os setores da economia, nem por isso, entretanto, se deve subestimar o papel extraordinário por ele representado na humanização da economia e no aperfeiçoamento moral do homem. A simples existência das cooperativas, nos mais diversos países, tem demonstrado pela sua ação diuturna em prol de uma melhor distribuição da riqueza, os erros e distorções desses sistemas, em que pontificam de um lado o capitalismo e de outro o socialismo, em suas múltiplas e variadas formas. E mais: a contribuição que o cooperativismo vem emprestando aos países subdesenvolvidos na sua luta contra o atraso e a miséria, como vem ocorrendo na Ásia, África e América Latina, dá-lhe uma nova dimensão que compensando as suas limitações nos países de economia desenvolvida, permite-lhe aspirar a exercer um papel de excepcional relevância na redenção sócio-econômica dos países.

### **1.3 DA CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS**

São os seguintes os ramos<sup>2</sup> em que se classificam as cooperativas brasileiras:

**Agropecuária:** composto pelas cooperativas de produtores rurais ou agropastoris e de pesca, cujos meios de produção pertençam ao cooperado. É um dos ramos com maior número de cooperativas e cooperados no Brasil. O leque de atividades econômicas abrangidas por esse ramo é enorme e sua participação no PIB em quase todos os países é significativa. Essas cooperativas geralmente cuidam de toda a cadeia produtiva, desde o preparo

da terra até a industrialização e comercialização dos produtos. Há um Comitê específico na ACI, onde o Brasil tem liderança expressiva.

**Consumo:** composto pelas cooperativas dedicadas à compra em comum de artigos de consumo para seus cooperados. A primeira cooperativa do mundo era desse ramo e surgiu em Rochdale, na Inglaterra, no ano de 1844. Também no Brasil esse é o ramo mais antigo, cujo primeiro registro é de 1889, em Minas Gerais, com o nome de Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto. Durante muitas décadas, esse ramo ficou muito limitado a funcionários de empresas, operando a prazo, com desconto na folha de pagamento. No período altamente inflacionário, essas cooperativas perderam mercado para as grandes redes de supermercados e atualmente estão se rearticulando como cooperativas abertas a qualquer consumidor. À medida que oferecer produtos mais confiáveis ao consumidor, principalmente alimentos sem agrotóxicos, diretamente de produtores, também organizados em cooperativas, esse ramo tem perspectivas de crescimento.

**Crédito:** composto pelas cooperativas destinadas a promover a poupança e financiar necessidades ou empreendimentos dos seus cooperados. O cooperativismo de crédito é um dos ramos mais fortes em diversos países desenvolvidos, como na França, na Alemanha e no Canadá. No Brasil, ele já estava bem estruturado, desde o início do século XX, mas foi desarticulado e desmantelado pelo Banco Central, mediante restrições de toda ordem. Mas, na década de 80, começou a reagir e está ressurgindo com força total, já com dois Bancos, o BANCOOP e o BANSICRED, e inúmeras cooperativas de crédito urbano e rural, espalhadas por todo o território nacional. A Confederação Brasileira das Cooperativas de Crédito - Confebras tem um curso básico de cooperativismo à distância, que poderá servir para todos os ramos do cooperativismo, com as devidas adaptações.

**Educacional:** composto por cooperativas de professores, que se organizam como profissionais autônomos para prestarem serviços educacionais, por cooperativas de alunos de escola agrícola que, além de contribuírem para o sustento da própria escola, às vezes produzem excedentes para o mercado, mas tem como objetivo principal a formação cooperativista dos seus membros, por cooperativas de pais de alunos, que têm por objetivo

propiciar melhor educação aos filhos, administrando uma escola e contratando professores, e por cooperativas de atividades afins. Esse é um ramo recente, criado em Itumbiara - GO em 1987, no que se refere a cooperativas de pais de alunos, como resposta à situação caótica do ensino brasileiro, onde o ensino público deixa muito a desejar e o ensino particular se tornou oneroso demais. Em todos os Estados, essas cooperativas estão sendo a melhor solução para pais e alunos, pois se tornam menos onerosas e realizam uma educação comprometida com o desenvolvimento endógeno da comunidade, resgatando a cidadania em plenitude. As cooperativas de escolas agrícolas estão em dificuldades, diante de mudanças recentes na legislação brasileira, que dificultam o funcionamento dessas cooperativas. As cooperativas de professores seriam do ramo trabalho, pois são profissionais organizados para prestar serviço à sociedade, mas estão no ramo educacional pela característica da sua atividade profissional.

Especial: composto pelas constituídas por pessoas que precisam ser tuteladas ou que se encontram em situação de desvantagem nos termos da Lei 9.867, de 10 de novembro de 1999. Essa lei criou a possibilidade de se constituírem cooperativas "sociais" para a organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos, mediante atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços, contemplando as seguintes pessoas: deficientes físicos, sensoriais, psíquicos e mentais, dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, dependentes químicos, pessoas egressas de prisões, os condenados a penas alternativas à detenção e os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo. Essas cooperativas organizam o seu trabalho, especialmente no que diz respeito às dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem, e desenvolvem e executam programas especiais de treinamento, com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social. A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgão da administração pública, ressaltando-se o direito à privacidade. O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem. Quanto aos deficientes, o objetivo principal é o

desenvolvimento da sua cidadania, inserindo-os no mercado de trabalho, à medida do possível, nas mesmas condições de qualquer outro cidadão. Nesse ramo também estão as cooperativas constituídas por pessoas de menor idade ou por pessoas incapazes de assumir plenamente suas responsabilidades como cidadão.

**Habitacional:** composto pelas cooperativas destinadas à construção, manutenção e administração de conjuntos habitacionais para seu quadro social. Este ramo esteve muito tempo vinculado ao Banco Nacional da Habitação e ao INOCOOP - Instituto Nacional de Orientação às Cooperativas. Mas, com a extinção do BNH e a enorme demanda por habitação, esse ramo se rearticulou e partiu para o autofinanciamento, com excelentes resultados. O exemplo mais contundente é o Projeto Águas Claras, em Brasília, DF, onde a maioria dos prédios está sendo construída pelo Sistema Cooperativista.

**Infra-estrutura:** antes denominado "Energia/Telecomunicação e Serviços", composto pelas cooperativas cuja finalidade é atender direta e prioritariamente o próprio quadro social com serviços de infra-estrutura. As cooperativas de eletrificação rural, que são a maioria desse ramo, aos poucos estão deixando de serem meras repassadoras de energia, para se tornarem geradoras de energia. A característica principal desse ramo do cooperativismo é a prestação de serviços de infra-estrutura básica ao quadro social, para que ele possa desenvolver melhor suas atividades profissionais. Nesse ramo estão incluídas as cooperativas de limpeza pública, de segurança etc., quando a comunidade se organiza numa cooperativa para cuidar desses assuntos. Quando os lixeiros se organizam em cooperativa para prestar serviços à Prefeitura ou outras entidades, essa cooperativa é de trabalho. Quando se organizam para reciclar o lixo e vendê-lo como adubo, é uma cooperativa de produção. Portanto, é a atividade e o objetivo da cooperativa que define sua classificação.

**Mineral:** composto pelas cooperativas com a finalidade de pesquisar, extrair, lavar, industrializar, comercializar, importar e exportar produtos minerais. É um ramo com potencial enorme, principalmente com o respaldo da atual Constituição Brasileira, mas que necessita de especial apoio para se organizar. Os garimpeiros geralmente são pessoas que vêm de diversas regiões, atraídas pela perspectiva de enriquecimento rápido, aglomerando-se

num local para extrair minérios, sem experiência cooperativista. As cooperativas de garimpeiros muitas vezes cuidam de diversos aspectos, como saúde, alimentação, educação... dos seus membros, além das atividades específicas do ramo.

**Produção:** composto pelas cooperativas dedicadas à produção de um ou mais tipos de bens e produtos, quando detenham os meios de produção. Para os empregados, cuja empresa entra em falência, a cooperativa de produção geralmente é a única alternativa para manter os postos de trabalho. Em outros países, esse ramo está bem desenvolvido, como na Espanha (Mondragon). No Brasil, com a crise econômica e financeira, em grande parte resultante da globalização devastadora, muitas empresas não conseguem sobreviver. Cada vez mais os empregados estão descobrindo as vantagens de constituir o próprio negócio, deixando de ser assalariados para tornar-se donos do seu próprio empreendimento - a cooperativa.

**Saúde:** composto pelas cooperativas que se dedicam à preservação e promoção da saúde humana. É um dos ramos que mais rapidamente cresceram nos últimos anos, incluindo médicos, dentistas, psicólogos e profissionais de outras atividades afins. É interessante ressaltar que esse ramo surgiu no Brasil e está se expandindo para outros países. Também se expandiu para outras áreas, como a de crédito e de seguros. Ultimamente os usuários de serviços de saúde também estão se reunindo em cooperativas. Muitas cooperativas usam os serviços do ramo saúde em convênios, cumprindo um dos princípios do sistema, que é a integração. Obviamente essas cooperativas deveriam estar no Ramo Trabalho, mas pela sua especificidade, número e importância, a Sistema OCB resolveu criar um ramo específico, incluindo nele todas as cooperativas que tratam da saúde humana. Portanto, uma cooperativa de veterinários, que não trata da saúde humana, é do Ramo Trabalho.

**Trabalho:** composto pelas cooperativas que se dedicam à organização e administração dos interesses inerentes à atividade profissional dos trabalhadores associados para prestação de serviços não identificados com outros ramos já reconhecidos. Certamente este será o ramo que em breve terá o maior número de cooperativas e de cooperados. Mas simultaneamente também é o ramo mais complexo e problemático, pois abrange todas as categorias profissionais, menos as de professores, de saúde e de Turismo e

Lazer, organizadas em ramos específicos. Diante do surto de desemprego, os trabalhadores não têm outra alternativa senão partir para o trabalho clandestino ou então se organizar em empreendimentos cooperativos. Além das enormes dificuldades para conquistar um mercado cada vez mais competitivo, as cooperativas ainda arcam com uma tributação descabida e uma legislação inadequada. Mesmo assim, esse ramo se desenvolve em todo os Estados, pois se trata de um novo estágio no desenvolvimento histórico do trabalho: primeiro o trabalho era desorganizado, depois escravizado, atualmente subordinado (ou ao Capital, ou ao Estado) e já está caminhando para a plena autonomia, mas de forma organizada e solidária, que são as cooperativas de trabalho.

Transporte: criado pela AGO da OCB no dia 30 de abril de 2002, é composto pelas cooperativas que atuam no transporte de cargas e passageiros. Até essa data essas cooperativas pertenciam ao Ramo Trabalho, mas pelas suas atividades e pela necessidade urgente de resolver problemas cruciais dessa categoria profissional, suas principais lideranças se reuniram na OCB e reivindicaram a criação de um ramo próprio. Cumprindo todos os pré-requisitos para esse fim, obtiveram a aprovação desse novo ramo pelo Conselho de Administração da OCB, reunido no dia 29 de abril de 2002 e a aprovação pela AGO da OCB, no dia seguinte.

Turismo e Lazer: criado pela AGO da OCB no dia 28 de abril/00, é composto pelas cooperativas prestam serviços turísticos, artísticos, de entretenimento, de esportes e de hotelaria, ou atendem direta e prioritariamente o seu quadro social nessas áreas". Este ramo está surgindo com boas perspectivas de crescimento, pois todos os Estados Brasileiros tem potencial fantástico para o Turismo Cooperativo, que visa organizar as comunidades para disponibilizarem o seu potencial turístico, hospedando os turistas e prestando-lhes toda ordem de serviços, e simultaneamente organizar os turistas para usufruírem desse novo paradigma de turismo, mais barato, mais prazeroso e muito mais educativo. É um ramo ainda em fase de organização. O Ramo do Turismo e Lazer dispõe de um projeto conceitual e de um projeto operacional, a ser implantado em três fases: 1 = No Brasil; 2 = Na América Latina; e 3 = Nos demais países, com o respaldo da OCB e da ACI. As cooperativas de Turismo e Lazer podem contribuir significativamente para a geração de oportunidades de trabalho, para a distribuição da renda, para a

preservação do meio ambiente e para o resgate da cidadania em plenitude, desenvolvendo a consciência ativa da cidadania planetária.

Outro: Composto pelas cooperativas que não se enquadram nos ramos acima definidos. Nenhuma classificação consegue atender às características específicas de todas as cooperativas. É necessário criar alguns parâmetros, dentro dos quais seja possível agrupar um certo número de cooperativas em condições de manter uma estrutura própria de representação dentro do Sistema OCB. Talvez alguns ramos deixem de existir, por falta dessas condições, e se tornem um setor de outro ramo, como também podem surgir novos ramos.

## **CAPÍTULO 2 - DO DIREITO COOPERATIVO**

Sendo o cooperativismo um sistema econômico específico e característico, passaram alguns autores a não aceitar o enquadramento da cooperativa dentro do Direito Civil ou do Direito Comercial. Assim o Direito Cooperativo quer encontrar e ver reconhecida a sua posição de ciência do direito. Segundo Sérgio Carvalho<sup>3</sup>, a instituição cooperativa adquiriu forte cunho econômico, atingindo todos os setores da atividade humana, dando origem ao novo Direito: Direito Cooperativo. Tal Direito pode ser conceituado como “o conjunto de normas jurídicas que regulam os atos cooperativos encaminhados a conseguir o bem-estar geral”

Por se apresentar como uma nova categoria de sociedade por ter criado novos tipos de relações jurídicas com seus associados e com terceiros e por operar de forma diferente das sociedades tanto civis como comerciais, com objetivos próprios e característicos, passou-se a entender que as regras destinadas a reger as cooperativas não constituíam mero apêndice ou prolongamento dos sistemas de Direito Civil, Comercial, Social ou Administrativo, mas, sim continham os elementos caracterizadores de um novo ramo do Direito: o Direito Cooperativo. A sociedade cooperativa apresenta características que a tornam original perante as demais sociedades existentes, e que se estende e se prolonga até suas atividades, norteadas pelos atos que se distinguem por isso dos civis e dos comerciais.

---

<sup>3</sup> CARVALHO, Sérgio. *Curso de legislación Cooperativa*. Santiago: Organización de los Estados Americanos, 1953.

O Direito Cooperativo adquiriu unidade de sua doutrina e uniformidade da organização e dos procedimentos cooperativos, possui um cunho internacional que embora possa encontrar símile no Direito Comercial não encontra no Direito Civil. Prova deste cunho internacional é a existência de entidades como a Aliança Cooperativa Internacional, OCA e Federações Europeias e Latinoamericanas.

## 2.1 DOS PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS

Numa visão geral esses princípios exprimem o alto sentido social do sistema cooperativo. As cooperativas desta forma, se apresentam como entidades de inspiração democrática, em que o capital não constitui o determinante da participação associativa, mas , mero instrumento para a realização dos seus objetivos ; elas são dirigidas democraticamente e controladas por todos os associados; não perseguem lucros e seus excedentes são distribuídos proporcionalmente às operações de cada associado; nelas se observa a neutralidade político- religiosa, o capital é remunerado por taxa mínima de juros e os hábitos de economia dos associados são estimulados pelas aquisições a dinheiro, dando-se destaque ao aperfeiçoamento do homem, pela educação.

Finalmente há que se transcrever aqui os princípios cooperativos aprovados no Congresso de Manchester, em 1995, pela Aliança Cooperativa Internacional que são:

*“1º Princípio – Adesão livre e voluntária – Cooperativas são organizações voluntárias abertas a todas as pessoas aptas a usar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades de sócio, sem discriminação social, racial, política ou religiosa e de gênero.”*

Esse princípio estabelece ser qualquer pessoa apta para ingressar na cooperativa, ao mesmo tempo que se faz perfeitamente livre para deixá-la, sem prejuízo, ou em caso de adesão por quota-parte em dinheiro, ser ressarcida pelo investimento inicial. O futuro integrante pode entrar na cooperativa por simples opção pessoal, consciente e voluntária, desde que atenda aos

requisitos estabelecidos no estatuto e regimento interno, quanto à entrada e saída de membros. Nessa visão, afirma Paul Singer: “Este princípio evita a degeneração de cooperativas com êxito nos negócios, que soem proporcionar ponderável exedente em relação ao capital aplicado”<sup>4</sup>. É preciso ter-se em mente sempre neste princípio a voluntariedade e a liberdade, como afirmar Bulgarelli<sup>5</sup>. O princípio da adesão livre e voluntária é um dos mais importantes, pois possibilita a qualquer pessoa física, desde que preencha os requisitos estatutários, associar-se a uma cooperativa e dela sair, sem qualquer tipo de coerção, a qualquer momento.

*“2º Princípio – Controle democrático pelos sócios – As cooperativas são organizações democráticas controladas por seus sócios os quais participam ativamente no estabelecimento de suas políticas e na tomada de decisões. Homens e mulheres, eleitos como representantes, são responsáveis para com os sócios. Nas cooperativas singulares os sócios tem igualdade na votação (um sócio, um voto); as cooperativas de outros graus são também organizadas de maneira democrática.”*

Deve-se fazer valer esse princípio, para o controle e organização democrática das atividades, negócios e estrutura da cooperativa, afim de que ressaltem os seus objetivos, bem como se dê força a suas idéias inspiradoras de equidade e, conseqüentemente, de democracia. Através da gestão democrática dos membros, torna-se clara a distinção fundamental entre as cooperativas e as precursoras sociedades comerciais, uma vez que, nas primeiras, cada membro tem direito a um voto, quando nas assembléias gerais, independentemente de sua condição financeira, contrariamente às sociedades comerciais, em que cada associado tem participação de acordo com o capital investido. A gestão democrática pode ser feita de maneira formal, pelas

---

<sup>4</sup> SINGER, Paul. *Uma utopia militante: repensando o socialismo*. Petrópolis: Vozes, 1998.

<sup>5</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Elaboração do Direito Cooperativo*. São Paulo: Atlas, 1967. p. 22: “A voluntariedade, pela qual não se admite que ninguém seja coagido a ingressar em uma sociedade cooperativa, é o da porta-aberta, por meio do qual não pode ser vedado o ingresso na sociedade àqueles que preenchem as condições estatutárias.”

assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, bem como de maneira informal, pelas reuniões, pelos contatos pessoais, encontros e seminários.

*“3º Princípio – Participação econômica dos sócios - Os sócios contribuem de forma eqüitativa e controlam democraticamente o capital de suas cooperativas. Parte desse capital é propriedade comum das cooperativas. Usualmente os sócios recebem juros limitados (se houver algum) sobre o capital, como condição de sociedade. Os sócios destinam as sobras aos seguintes propósitos: desenvolvimento das cooperativas, possibilitando formação de reservas, parte dessas podendo ser indivisíveis; retorno aos sócios na proporção de suas transações com as cooperativas e apoio a outras atividades que forem aprovadas pelos sócios.”*

A partir desse princípio, fica a cooperativa orientada para o controle democrático do capital, o qual tem como fundamento, necessariamente, a propriedade coletiva. Alguns autores, como Rech<sup>6</sup>, falam na distribuição de excedentes ou sobras para o desenvolvimento da cooperativa e dos serviços comuns. Tendo em vista esse princípio, a cooperativa distingue-se, novamente das sociedades comerciais, por não ter fins lucrativos, embora tenha intuítos comerciais. Desse modo, todos os membros têm acesso igualitário na distribuição dos recursos econômicos existentes nos fundos da cooperativa.

*“4º Princípio – Autonomia e independência - As cooperativas são organizações autônomas para ajuda mútua, controladas por seus membros. Entretanto em acordo operacional com outras entidades, inclusive governamentais, ou recebendo capital de origem externa, elas devem fazê-lo em termos que preservem o seu controle democrático pelos sócios e mantenham sua autonomia.”*

---

<sup>6</sup> RECH, Daniel. Cooperativas: Uma alternativa de organização popular. Rio de Janeiro: FASE: 1995. 176 p.

É preciso, tendo em vista esse princípio, que a cooperativa seja e mantenha seu grau de independência nos contratos que venha a firmar, assim como deve conservar-se autônoma quando buscar recursos em outras instituições, sejam essas públicas ou privadas. A cooperativa, uma vez autônoma, tende a fazer valer o princípio já referido, da participação democrática, cabendo apenas aos membros as decisões sobre o futuro e negócios da cooperativa, jamais há uma entidade que se aproxime, desejando ou não o controle das atividades da cooperativa. Tal princípio põe-se como um ótimo recurso, ou fundamento, para as possíveis investidas, no caso concreto, de forças políticas que se postem e se encostem na cooperativa, objetivando um controle, até então inexistente, de sua estrutura<sup>7</sup>.

*“5º Princípio – Educação, treinamento e informação  
– As cooperativas proporcionam educação e treinamento para os sócios, dirigentes eleitos, administradores e funcionários, de modo a contribuir efetivamente para o seu desenvolvimento. Eles deverão informar o público em geral, particularmente os jovens e os líderes formadores de opinião, sobre a natureza e os benefícios da cooperação.”*

Esse princípio estabelece a necessidade de se reservarem fundos oriundos dos excedentes, para poder se investir na formação geral, educacional e técnica dos membros da cooperativa. Através de recursos economizados, os membros efetivos da cooperativa devem ter a possibilidade de acesso a informação, a fim de que se tornem capazes de perceber as melhores condições do mercado e suas variações, bem como sejam perspicazes na observações das possíveis ideologias e se façam cientes de

---

<sup>7</sup> GEHLEN, Bianor Luiz. A neutralidade política partidária das cooperativas. In: *A interferência estatal nas cooperativas: aspectos constitucionais, tributários, administrativos e societários*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 120 “... o sistema cooperativo não pode se perfilar à continência de uma filosofia ou ideologia política, mas isto sim utilizar-se de todas estas, excluído as que se opõem, pragmáticas ou ideologicamente aos seus legítimos interesses, para buscar o aperfeiçoamento e fortalecimento. A independência política será promotora do fortalecimento básico da cooperação. A solidariedade, intrínseca à própria razão de ser, sustentará o alicerce da obra comum. E a liberdade, forte na independência política do sistema, sem a abstenção, sem passividade, sem indiferença, reorientará o cooperativismo para a grande tarefa de construir ou, quem sabe, reconstruir os próprios ditames da convivência política, econômica e social da humanidade.”

coerções ocultas<sup>8</sup>, que pretendem influenciar no desenvolvimento da cooperativa.

*“6º Princípio – Cooperação entre cooperativas – As cooperativas atendem seus sócios mais efetivamente e fortalecem o movimento cooperativo, trabalhando juntas através de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais.”*

Assim como os novos movimentos sociais na América Latina tem-se construído, nesta década, em busca de uma rede (*network*), como afirma Ilse Scherer, ao referir a Castells<sup>9</sup>, as cooperativas devem, tendo em vista o princípio da intercooperação, buscar a integração com outras cooperativas, a fim de consolidar e fortalecer o movimento, em prol da transformação social. Uma vez em rede, facilita-se a expansão das cooperativas, enquanto movimento, além de dar melhores condições a seus membros e, futuramente, a toda comunidade. Nesse sentido é importante a cooperação entre as cooperativas em âmbito local, e se possível, em âmbito nacional e internacional.

*“7º Princípio – Preocupação com a comunidade – As cooperativas trabalham pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades, através de políticas aprovadas por seus membros.”*

A cooperativa que se funde em tal princípio deve privilegiar os membros das comunidades, dando-lhes a devida atenção e auxílio, através de políticas desenvolvidas pela cooperativa. Dessa forma, a cooperativa deve aspirar por conquistas e expansões constates, não através do lucro ou da exploração, mas principalmente através de suas operações econômicas de serviços para os membros e a comunidade como afirma Rech<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> GEUSS, Reymond. *Teoria crítica: Habermas e a escola de Frankfurt*. Campinas: ed. Papirus, 1988 p.100

<sup>9</sup> SCHERER, Ilse-Warren. *Redes de movimentos sociais*. São Paulo: Loyola, 1993. p. 20: “Novas formas de se movimentar ou de ações políticas.”

<sup>10</sup> RECH, op. cit., p. 16

## 2.2 DO ATO CONSTITUTIVO

Para constituição das cooperativas deve-se elaborar em forma de estatuto social, juntamente com a ata de fundação e toda a documentação necessária para sua legalização nos órgãos competentes, inclusive, na Receita Federal.

A personalidade jurídica da cooperativa é adquirida com o arquivamento de seus atos constitutivos na junta comercial. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

*I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;*

*II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;*

*III - aprovação do estatuto da sociedade;*

*IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.*

O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

A cooperativa é uma empresa que busca o exercício profissional de uma atividade econômica organizada e tem na Junta Comercial, órgão eminente das sociedades mercantis, o órgão responsável pelo arquivamento de seus atos. Por isso e aquilo a sociedade cooperativa também possui natureza comercial.

Trata-se de uma organização técnico-econômica que se propõe a produzir mediante a combinação de diversos elementos, como trabalho e capital, bens ou serviços, com esperança de realização de lucros para seus associados. O lucro das cooperativas, ou, como a lei disciplina, a sobra, poderá vir de duas formas para o cooperado: ou através de um lucro que a cooperativa tenha a operar com terceiros (não cooperados) ou através da sobra da taxa de

administração que o cooperado tenha adiantado, quando de sua operação com a cooperativa (também chamada de ato cooperativo). A intenção de lucro não existe na cooperativa, mas entre os cooperados é o objetivo principal quando da constituição da sociedade, sempre praticando atos de mercância. Portanto, se a cooperativa em alguns casos não tem finalidade econômica, os seus cooperados certamente buscam essa finalidade.

Como empresa destaca-se alguns elementos dentro da cooperativa e sua organização: a) pluralidade de sócios; b) constituição do capital; c) *affectio societatis*; d) participação nos lucros e nas perdas. A pluralidade de sócios constitui elemento essencial dos contratos da sociedade cooperativa, a lei estabelece um número mínimo de cooperados (vinte), para que esse tipo societário possa constituir e subsistir. O *affectio societatis* não é apenas a afeição entre os sócios, mas entre estes e a própria sociedade. Muito mais ainda na sociedade cooperativa onde o cooperado, além de se sentir bem com a sociedade, deve também se coadunar com os princípios cooperativos.

A Lei nº5.764/71 vigora até o momento e define a atual Política atual de Cooperativismo, entretanto deve ser analisada a luz da Constituição Federal de 1988, discute-se quais são as normas dessa lei que se adequam e não se adequam com a referida Constituição. Quanto ao controle do ato constitutivos é possível visualizar alguma divergência entre a norma infraconstitucional e a Constitucional. Versa a Lei nº5.764/71:

*“(...)A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização,(...)*

*(...)Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, (...), o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, (...)*

*(...)Se qualquer das condições citadas neste artigo não fôr atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas (...)*

*(...)À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, (...)"*

Existe entendimento pacífico quanto ao fato de a legalização da sociedade cooperativa se dar apenas com o arquivamento de seu ato institutivo na Junta Comercial. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais necessidade de autorização governamental para as cooperativas poderem funcionar, com exceção exclusivamente das cooperativas de crédito, que devem ter autorização do Banco Central, já que o artigo 5º, Inciso XVIII, da Constituição Federal, determinou que :

*"...a criação de associações e, na forma da lei, de Cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento"*

, sendo corroborado pelo artigo 174, parágrafo segundo, o qual determina que

*" ... a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo"*

Assim, basta que a sociedade cooperativa tenha seu ato institutivo arquivado na Junta Comercial para adquirir sua personalidade jurídica.

Com isso, a Constituição Federal, fugindo do paternalismo estatal que durou décadas , abriu a possibilidade para que os cidadãos pudessem se organizar na forma de sociedades cooperativas, sem qualquer ingerência. A estrutura cooperativa é eficaz e será cada vez mais utilizada como empresa.

## 2.3 DO ATO COOPERATIVO

Interessante definir o que seja ato cooperativo – que tem seu conceito, no art. 79 da Lei nº 5764/71, como:

*(...) os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais”.*

Porquanto é através desse conceito que se pode entender que a cooperativa, ao praticar atos com os seus cooperados, não vai buscar obter lucro para si, mas para o próprio cooperado que estiver operando naquele momento com a cooperativa. Por isso já entendimento pacífico que o ato cooperado não pode ser tributado.

Constata-se a prática de atos característicos que por isso mesmo se denominam cooperativos, são inconfundíveis com os pertinentes aos outros ramos do Direito privado. O ato cooperativo é regido pela teoria do Direito Cooperativo e pelos princípios doutrinários cooperativistas e portanto deixam perceber peculiaridades. O alto objetivo da sociedade cooperativa é transportado para seus atos, eles se impregnam em todas as facetas do ato, dando-lhe um cunho incomum. Exemplo é o que se sucede com o mecanismo do retorno, quando as sobras provenientes do resultado positivo das transações delegadas são distribuídas proporcionalmente as operações realizadas pelos associados, sem levar em conta o montante de capital aportado pelos associados. É importante resaltar que o ato realizado pela sociedade cooperativa difere no objetivo dos atos praticados por sociedades comerciais capitalistas. Os atos objetivam servir o associado, voltando-se para ele, sem dar importância a busca do lucro ou rendimento sobre o capital. Assim os atos internos praticados em detrimento dos associados são chamados de atos cooperativos, dirigindo-se não ao mercado mais prevalentemente aos seus associados.

Diferentemente do que ocorre nas relações das demais empresas, nas relações operacionais da cooperativa e seus associados, não se verifica compra e venda, mas, distribuição, a entrega. Tais denominações configuram

contratos específicos pela doutrina jurídica cooperativa, possuem contornos bem definidos e de natureza especial.

Analisando a mecânica operacional das cooperativas, observamos grupos de atividades e atos específicos: 1) Fornecimento: a cooperativa entrega determinados bens aos associados que se fazem necessários: gêneros alimentícios e artigos do lar, próprios das Cooperativas de Consumo e/ou bens utilizados nas atividades profissionais de seus associados, próprio das Cooperativas de compras em comum; 2) Recebimento: quando os associados entregam à cooperativa bens para que ela armazene, distribua, beneficie, industrialize, comercialize. Próprio das Cooperativas de vendas em Comum; 3) Produção: quando há trabalho em comum nas instalações da cooperativa para produção de bens. Próprio das cooperativas de produção.

Quando o associado entrega o bem à cooperativa não se configura propriamente uma compra e venda mais sim um contrato específico do direito cooperativo de entrega do bem. Tal classificação decorre de liame contratual estatutário anterior que legitima a entrega e afasta a operação de compra e venda uma vez que faz parte do objetivo social da cooperativa receber bens entregues por seus associados. Verifica-se, assim, que as cooperativas atuam com seus associados, dentro de um círculo, com atos caracterizados como internos, e praticados em razão do contrato societário. O contrato social é assim um instrumento para a realização dos objetivos dos associados e da sociedade e dele decorrem não só as obrigações de ordem associativa propriamente dita, mas também os de natureza operacional.

A cooperativa não compra para revender, e sim para fornecer ao associado, e quando recebe a produção do associado não está comprando, e sim recebendo-a para comercializá-la. Não há assim intermediação, pois são operações internas. Não há circulação econômica dos produtos e nem animus lucrandi, portanto não há impostos. O que ocorre é a eliminação da figura do comerciante, beneficiando o produtor e o consumidor final.

## CAPÍTULO 3 – DAS COOPERATIVAS NO BRASIL

### 3.1 DO HISTÓRICO

A cooperação entre os seres humanos é muito antiga. Por motivos até mesmo de sobrevivência, os seres humanos se agrupam para suprir suas necessidades básicas, principalmente de defesa e alimentação, desde quando somente os índios viviam no território Brasileiro.

Um grande exemplo de cooperação é observado na América do Sul no tempo em que existiam as civilizações Asteca, a Maia e a Inca. Estas civilizações viviam em regime de verdadeira ajuda mútua, com uma organização agrária muito forte, na qual se podia observar:

- divisão do resultado das colheitas, proporcional ao trabalho de cada um;
- reserva de uma parte como tributo ao rei e outra para o sustento das crianças e idosos;
- construção coletiva de sistemas de irrigação, a exemplo do que era feito no combate às pragas;
- obras de defesa e embelezamento dos locais a eles destinados;
- celebração coletiva de festas religiosas;
- adoção do costume de empréstimo de sementes, pelo grupo, para o próximo plantio, àquele que perdesse a colheita.

A partir do Século XVIII, na Europa, inúmeros pensadores começaram a lecionar os princípios da cooperativa moderna que surgiram com *Rochdale*. Nesse período o movimento cooperativo chegou rapidamente ao Brasil. Em 1841, o imigrante Benoit Jules de Mure já havia fundado na localidade de Palmital, no município de São Francisco do Sul, Santa Catarina, uma colônia de produção e consumo com base nos ideais cooperativistas, chamada de Vila da Glória. Não obtendo êxito, já que não possuía mercado amplo e próximo, a colônia foi extinta no final de 1943.

Em 1847, o também francês Jean Maurice Faivre fundou a Colônia Tereza Cristina no sul do Paraná. Não se sabe quanto tempo durou o empreendimento, tendo-se apenas registro de que, com a morte do francês, a colônia desapareceu.

Dentre as subseqüentes datas mais importantes para a história do cooperativismo brasileiro ressaltam-se:

1891 - Criação da Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica de Limeira, Estado de São Paulo.

1895 - Criação da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), em Londres, como órgão de cúpula do cooperativismo mundial, cuja sede, hoje, é em Genebra (Suíça), por ocasião da realização do 1º Congresso Internacional de Cooperativismo.

1902 - Fundação da Cooperativa de Crédito Rural Nova Petrópolis, na cidade de Nova Petrópolis/RS, a mais antiga cooperativa em atividade no Brasil.

15/01/1920 - Fundação da Sociedade Cooperativista de Consumo "Svitlo"(luz, em ucraniano), em Carazinho - União da Vitória/ PR, sob a orientação de Valentin P. Cuts, considerado o pioneiro do cooperativismo paranaense.

1923 - Instituição, pelo Congresso da Aliança Cooperativa Internacional, do "Dia da Cooperação", que hoje se intitula "Dia Internacional do Cooperativismo", com o objetivo de, no primeiro sábado de julho de cada ano "demonstrar ao mundo a solidariedade dos cooperativistas, a eficácia de sua organização como meio de emancipação econômica e garantia da paz universal".

1925 - Aprovação, pela Aliança Cooperativa Internacional, da bandeira do Cooperativismo, formada pelas sete cores do arco-íris, como símbolo de paz e esperança.

1963 - Criação da Organização das Cooperativas da América - OCA, como organismo de integração, representação e defesa dos países da América.

1969 - Realização do IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo em Belo Horizonte no qual se decidiu pela fusão da ABCOOP e da UNASCO e pela existência de apenas uma entidade de representação do cooperativismo que veio a ser a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

1971 - Criação da Organização das Cooperativas Brasileiras, para atuar como representante legal do sistema cooperativista nacional e como órgão técnico consultivo ao governo, congregando as organizações estaduais constituídas com a mesma natureza.

02/04/1971 - Criação da Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (Ocepar), por decisão de 34 cooperativas paranaense, como entidade de representação política cooperativista paranaense.

16/12/1971 - Promulgação da Lei 5.764, que definiu a Política Nacional do Cooperativismo, instituindo o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas.

1983 - Implantação do Projeto Piloto de Autofiscalização das Cooperativas Paranaenses, com a assinatura do Termo de Ajuste entre a Ocepar e as Cooperativas Centrais do Paraná com a interveniência do INCRA e da OCB.

05/10/1988 - Promulgação da nova Constituição Brasileira, que permite ao Sistema Cooperativo assumir sua autogestão sem a tutela governamental.

25/09/1990 - Aprovação pelas cooperativas paranaenses, reunidas em Assembléia Geral Extraordinária da Ocepar do "Programa de Autogestão das Cooperativas do Paraná".

31/08/1995 - Divulgação da Resolução nº 2.193 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a constituição e funcionamento de bancos comerciais, com a participação exclusiva de Cooperativas de Crédito.

26/03/1996 - Autorização de funcionamento do 1º Banco Cooperativista, Bansicredi, orientando suas operações para os estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.

10/12/1996 - Reinstalação da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop) no Congresso Nacional, reunindo senadores e deputados federais em defesa de cooperativismo brasileiro.

21/07/1997 - Autorização de funcionamento do Banco Cooperativo de Brasil (Bancoob), constituído por 14 cooperativas centrais de crédito.

03/09/1998 - Autorização para a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop).

21/09/1999 - Reunião de Constituição do SESCOOP/PR com posse do 1º Conselho Administrativo e 1º Conselho Fiscal.

10/10/1999 - Instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Paraná (SESCOOP/PR).

Quanto ao histórico abordado sob o ponto de vista da evolução das legislações é visto que em 6 de janeiro de 1903, o Decreto nº979 possibilitou aos agricultores organizarem sindicatos que poderiam , por sua vez, instituir cooperativas de consumo e produção, tirando-as, assim, de sua posição de sociedade apenas de fato.

O Período de implantação em 1907 com a edição do Decreto nº 1637 , ambos influenciados pela Lei Francesa de 1867. As Sociedades cooperativas se constituíam sob a forma de sociedade comerciais, em nome coletivo, em comandita e anônima. Reconheceu-se a natureza jurídica das cooperativas, mas com uma roupagem se sociedade anônima, tratada como sociedade mercantil de natureza lucrativa. Havia ampla liberdade de funcionamento sem subordinação a órgão estatal. Funcionavam em suma como sociedades comerciais, possuíam construção jurídica de sociedade anônima, eram tratadas como sociedades comerciais de natureza unicamente lucrativa, tendo distribuição de lucros com base no capital subscrito pelos “acionistas”<sup>11</sup>

O Período de Consolidação Parcial ocorre da promulgação do Decreto nº 22.239 de 19.12.1932 até a promulgação do Decreto-lei nº 59 de 21.11.1966. O primeiro decreto era casuístico e possuía alguns defeitos, mas dava as cooperativas razoável liberdade de constituição e funcionamento. O Decreto nº 22.239 considerava as Sociedades Cooperativas “sui generis” , portanto, apesar de algumas falhas, deu a sociedades cooperativas uma roupagem de acordo com sua verdadeira natureza. Esse decreto possibilitava a existência de cooperativas comerciais e de cooperativas de natureza civil. Nas cooperativas comerciais, buscava-se o lucro, para ser distribuído entre os “acionistas” de acordo com a sua participação no capital social, operando com terceiros. Por sua vez, as cooperativas civis operavam somente com os seus sócios, distribuindo as “sobras” pelo rendimento de cada associado na cooperativa. Tal decreto foi por três vezes revogado e o mesmo número de vezes revigorado, tendo sido por quase trinta anos a legislação cooperativista brasileira.

O Período de Centralismo Estatal marcou época de profunda crise para o sistema cooperativista brasileiro. Foi época de orientação excessivamente centralizadora do Poder Público, as cooperativas ficaram subordinadas em sua totalidade ao Estado, isso foi prejudicial , pois a independência do movimento cooperativo é indispensável para seu progresso, sobretudo a sua existência autêntica de acordo com seus princípios doutrinários. Foi publicado o Decreto-

---

<sup>11</sup> LOPES, Idevan César Rauen. Aspectos sobre a legalização das sociedades cooperativas *In*: GEDIEL, José Antonio (Org.). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: Editora da UFPR.

lei nº59 e o Decreto nº60.597 de 19.04.1967, todos durante o período de regime militar ditatorial.

As inovações restritivas que surgiram neste período de centralismos foram muitas. Como a autorização prévia para funcionar, limitações na área de ação a nível municipal, ainda assim ocorreu a exceção das cooperativas regionais e centrais, senão o movimento teria praticamente desaparecido. Mesmo assim ocorreram algumas disposições inovadoras favoráveis às cooperativas, mais para o lado da conceituação de suas operações. Foi criado o Conselho Nacional do Cooperativismo e definido o *ato cooperativo*, ao estabelecer que as relações econômicas entre as cooperativas e seus cooperados não seriam operações de compra e venda.

O Período de Renovação das Estruturas ocorreu na época do Ato Institucional 5, um anteprojeto elaborado pela já então existente Organização das Cooperativas Brasileiras, que foi bastante modificado pelos Técnicos governamentais, foi encaminhado ao congresso e promulgado, após a sua aprovação, em 16.12.1971, convertendo-se na Lei 5.764 que ora rege os destinos do cooperativismo brasileiro. O anteprojeto era ótimo e atendia aos anseios das cooperativas brasileiras, entre os ditames do ante projeto, tão pouco divulgado, temos o seguinte:

*I. possibilidade das cooperativas operarem com terceiros, com limitação percentual a ser estabelecida, creditando os resultados positivos a fundos impartilháveis destinados a serviços assistenciais aos associados;*

*II. conceituação exata do processo e cobertura das despesas operacionais das cooperativas, de forma a constar que tais sociedades não produzem renda e, conseqüentemente, não são sujeitas ao imposto de Renda;*

*III. liberdade de constituição e funcionamento imediato das sociedades cooperativas, eliminando-se a exigência de autorização previa para seu funcionamento;*

*IV. fixação da área de admissão de associados e de operações , a inteiro critério do estatuto da cooperativa;*

*V. participação das cooperativas em empresas não cooperativas;*

*VI. restabelecimento das atividades creditórias nas cooperativas mistas”*

Desses pontos básicos , só não foi atendido o item referente á eliminação da autorização prévia para funcionar.

O Período da Liberalização inicia-se com a Constituição Federal de 1988 , que dispõe, em vários dispositivos, não só a divisa de que o Estado deve apoiar o cooperativismo, como o libera dos controles estatais e ainda dispõe sobre vários aspectos do sistema cooperativo, como o do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, às cooperativas dos garimpeiros e às cooperativas de crédito. Em consequência, ainda se questiona quais seriam os dispositivos constante da Lei 5.764/71 que contrariam as normas constitucionais. O importante dizer que nesse período atual as cooperativas gozam de ampla liberdade , respaldadas pelos mandamentos constitucionais e algumas normas infraconstitucionais , as quais bem caracterizam esse período histórico vivido pelo sistema cooperativista brasileiro.

### **3.2 DA LEGISLAÇÃO**

Sob o enfoque constitucional, embora haja uma legislação à parte para o regime cooperativista, torna-se de real importância e inevitável argumentação o questionamento sobre a fundamentação constitucional dos princípios do cooperativismo moderno , tendo em vista a sua função primordial de contribuir para o “cumprimento de relevantes funções sociais”<sup>12</sup> .

---

<sup>12</sup> ROSE, Marco Túlio de. *Cooperativismo na Constituição: porque, quando e como?* In: A interferência estatal nas cooperativas: aspectos constitucionais, tributários, administrativos e societários. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 77 : “ Os inevitáveis compromissos entre Sistema Cooperativo e Estado devem ser prévia e claramente estabelecidos, (...) e neste sentido de compromisso , público e publicitado , é que exsurge a importância do reconhecimento constitucional do cooperativismo, a partir de uma lei que não é engendrada por uma específica razão de Governo mas, ao contrário, dentro de sua hierarquia, constitui e dá sentido à existência do próprio Estado”

Analisando os direitos e suas garantias existentes na Constituição da república Federativa do Brasil, no que dizem respeito aos princípios do cooperativismo, tendo à frete a segurança de que se encontram presentes, já que não se podem ausentar da norma fundamental, com o perigo de antijurisprudência.

A Constituição Federal abriga claramente o princípio da adesão voluntária, o Art. 5º, especialmente no seu inciso XX:

*“ Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.*

Ou seja, cada pessoa pode ingressar na cooperativa e dela sair de maneira livre e voluntária, sendo uma ação inconstitucional, como previsão de sanções na legislação infraconstitucional caso haja coerção.

O princípio da gestão democrática pelos membros tem seu local reservado na Constituição Federal também no Art. 5º, no inciso XIX:

*“ As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado”*

A partir desse artigo, evidencia-se a gestão democrática dos membros, na qual, somente sob assembléia geral, podem decidir sobre o encerramento de suas atividades, não permitindo ao Estado, ou outra instituição, que aja com tal objetivo. Como afirma Rech: “ O princípio da organização democrática leva em consideração a necessidade das cooperativas manterem a sua autonomia frente ao Estado.

O princípio da autonomia e independência faz-se presente na Constituição Federal em seu Art. 5º, especificamente no inciso XVIII:

*“ A criação de associações e , na forma da lei, a de cooperativas independe de autorização, sendo vedada interferência estatal em seu funcionamento”*

Ou seja, deve-se resguardar às cooperativas uma autonomia e uma independência, de sorte que nem o Estado, nem uma instituição privada podem intervir em suas atividades.

Todavia alguns princípios presentes no cooperativismo existem para compor algumas deficiências do Estado, que ausenta-se sem dar as mínimas

condições aos cidadãos. Dessa forma, deve a cooperativa observar o princípio da educação, formação e informação, o qual através de seus fundos, possibilite o aprendizado que o Estado ouvidou:

*“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo do exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”<sup>13</sup>*

O princípio da discriminação política e religiosa se faz presente além dos limites cooperativos, como informa o artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso VIII:

*“Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política...”*

Assim sendo, jamais pode a cooperativa excluir algum de seus membros, exceto em casos previstos no Estatuto, na falta de curso básico de cooperativismo ou de desordem e não cumprimento das atividades, respectivamente.

A Constituição contempla, como visto, muitos princípios do cooperativismo, entretanto outros princípios não se encontram claramente na Constituição, cabendo às legislações infra-constitucionais.

Vejamos a legislação infraconstitucional vigente:

LEI Nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

As resoluções do CNC-Conselho Nacional do Cooperativismo:

Nº 01 04/Set/1972. Publicada: D.O.U. de 15.09.72, Seção I. Dispõe sobre as operações das Cooperativas com não associados, nos termos dos artigos 85 e 86 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Artigo 205.

Nº 02 04/Nov/1972. Publicada: D.O. de 24.01.73, Seção I, Parte I. Dispõe sobre os grupos seccionados, nos termos de associados, nos termos do artigo 42, parágrafos 3º e 6º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Nº 04 16/Jan/1973. Publicada: D.O. de 24.01.73, Seção I, Parte I. Dispõe sobre a participação de Cooperativas em sociedades não cooperativas, nos termos do artigo 88, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Nº 05 13/Fev/1973. Publicada: D.O. de 26.02.73. Modifica o texto da alínea "b" do item II, da Resolução CNC nº 01, de 04.09.72.

Nº 07 03/Abr/1973. Publicada: D.O. de 05.04.73, Seção I, Parte II. Dispõe sobre a dissolução e liquidação das Cooperativas.

Nº 10 22/Jan/1974. Publicada: D.O. de 04.02.74, Seção I, Parte II. Dispõe sobre a criação do capital rotativo nas Cooperativas.

Nº 11 05/Mar/1974. Publicada: D.O. de 13.03.74, Seção I, Parte II. Dispõe sobre a organização e funcionamento das Cooperativas Escolares, nos termos do artigo 19 da Lei 5.764, de 16.12.71.

Nº 12 23/Abr/1974. Publicada: D.O. de 23.04.74, Seção I, Parte II. Dispõe sobre a administração da sociedade cooperativa.

Nº 15 27/Out/1976. Publicada: D.O. de 26.01.77. Regulamenta os artigos 17, 18, 20 e 97, item IV, da Lei nº 5.674, de 16 de dezembro de 1971.

Nº 16 27/Abr/1977. Publicada: D.O.U. de 07.06.77, Seção I, Parte II. Estabelece normas operacionais do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do art. 102, da Lei nº 5.764/71.

Nº 17 30/Jan/1978. Publicada: D.O. de 13.02.78.

Nº 18 13/Dez/1978. Publicada: D.O. de 27.12.78. Dispõe sobre o pagamento dos juros referidos no artigo 24, § 3º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Nº 19 22/Fev/1979. Publicada: D.O. de 15.03.79, Seção I, Parte II. Supressão de alínea de Resolução.

Nº 20 20/Out/1981. Publicada: D.O. de 27.11.81, pág. 22.546. Dispõe sobre a extensão do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço aos Diretores não-empregados de sociedade cooperativa.

Nº 21 20/Out/1981. Publicada: D.O. de 27.11.81, pág. 22.546. Dispõe sobre a filiação de Cooperativa singular a outra Cooperativa singular.

Nº 22 20/Out/1981 (com as modificações da resolução Nº 35, de 14/Fev/1990). Redação dada pela Resolução nº 35, de 14.02.90, publicada: D.O. de

19.02.90, pág. 3320. Dispõe sobre a Contribuição Cooperativista.

Nº 23 09/Fev/1982. Publicada: D.O. de 15.02.82, pág. 22.766. Dispõe sobre a organização e funcionamento de Cooperativas- Escola.

Nº 24 2/Jan/1983. Publicada: D.O. de 05.12.83, Seção I, pág. 20.489.  
Regulamenta os artigos 20 e 97, item IV, da Lei nº5.674 de 16 de dezembro de 1971, que tratam da REFORMA DOS ESTUTOS E DE RECURSOS AO CNC.

Nº 26 08/Mai/1984. Publicada: D.O. de 22.05.84, Seção I, pág. 7221.Revoga as Resoluções CNC nºs 03 e 09 e o item XVII da Resolução CNC nº 15.

Nº 27 22/Ago/1984. Publicada: D.O. de 24.09.84, Seção II, pág. 13.863. Dispõe sobre a correção monetária do balanço das cooperativas.

Nº 28 13/Fev/1986. Publicada: D.O. de 19.02.86, Seção I, pág. 2.674.Dispõe sobre a filiação de Cooperativa Central ou Federação de Cooperativas a outra Cooperativa Central ou Federação de Cooperativas.

Nº 29 13/Fev/1986.Publicada: D.O. de 19.02.86, Seção I, pág. 2674.Dispõe sobre a contabilização dos resultados das aplicações no mercado financeiro feitas pelas Cooperativas.

Nº 30 22/Jul/1986. Publicada: D.O. de 28.08.86, Seção I, pág. 12.919.Dispõe sobre o cancelamento da autorização para funcionar e do registro das Cooperativas.

Nº 31 20/Ago/1986. Publicada: D.O. de 28.08.86, Seção I, pág.12.919.Dispõe condições para o exercício de cargos eletivos da administração e fiscalização das cooperativas.

Nº 32 22/Nov/1986. Publicada: D.O. de 27.11.86, Seção I, pág. 17.809. Altera o texto o item VI da Resolução CNC nº 01, de 04.091972.

Nº 33 25/Mar/1987. Publicada: D.O. de 02.04.87, Seção I, pág. 4.750.  
Regulamenta o item III do artigo 97 da Lei nº 5.674/71.

Nº 34 03/Jun/1987. Publicada: D.O. de 18.06.87, Seção I, pág.9.491.Dispõe sobre a filiação de Confederação de Cooperativas a outra Confederação de Cooperativas.

A norma atual mais importante que trata da Política do Cooperativismo é , especialmente, a Lei 5.764, de 16/12/71, que revogou o antigo Decreto-Lei nº 59, de 21/11/66, dando novas caras ao regime de formação das cooperativas, o qual já havia revogado a primeira disposição legislativa acerca do cooperativismo: o Decreto-Lei nº 22.232, de 19/12/32 – época do primeiro

governo de Getúlio Vargas - , que dava ênfase especificamente às cooperativas de trabalho.

### 3.3 DA JURISPRUDÊNCIA

**“PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
8ª VARA**

*PROCESSO No 20)1.9842-7*

*MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL*

*IMPTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS  
PLANTADORES DE CANA DO VALE DO SÃO PATRÍCIO  
LTDA - CREDIGOIÁS - COOPERCRED*

*IMPDO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO  
ESTADO DE GOIÁS (JUCEG), SR.*

*MAURO CÉSAR VILA VERDE BARBOSA*

**DECISÃO**

*COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO VALE DO SÃO PATRÍCIO LTDA - CREDIGOIÁS - COOPERCRED, sociedade cooperativa já qualificada, por intermédio de advogado, ajuizou, em 26/06/2001, o presente mandado de segurança, contra pretenso ato ilegal do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (JUCEG), SR. MAURO CÉSAR VILA VERDE BARBOSA, igualmente individuado, com o fito de, liminarmente, efetivar o registro dos atos praticados nas assembléias gerais ordinária e extraordinária de 20/02/2001.*

*Alegou que é uma sociedade cooperativa com atuação no ramo de crédito rural e que possui situação regular. Em 20 de fevereiro do corrente ano, houve a realização de assembléias gerais ordinária e extraordinária oportunidade em que foi procedida à eleição do Conselho Fiscal e às alterações nos artigos 57, 59, 60 e 87 do estatuto social. Tais instrumentos foram submetidos à apreciação do Banco Central do Brasil que os homologou.*

*Mas, quando do registro de tais documentos perante a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, dito órgão entendeu que a interessada deveria "declarar forma, prazo de integralização do capital, participação de cada sócio na sociedade (art. 53. 111, c, Dec. 1800/96)".*

*Foi interposto pedido de reconsideração que não mereceu acatamento. Assim sendo, a impetrante alegou que não restou outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, a fim de que seja determinado o registro das assembléias ordinária e extraordinária junto à JUCEG, já que pode sofrer autuação por parte do Banco Central do Brasil devido a sua condição irregular.*

*Assim, a relevância da fundamentação apresenta-se, prima facie, exteriorizada, haja vista que não há exigência legal de que a cooperativa para registrar atas de assembléia ordinária e extraordinária perante a Junta Comercial do Estado deve cumprir o disposto no preceptivo 53, III, "c", do Decreto nº 1.800/96.*

*Da análise do parágrafo único do artigo 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, nota-se que o conceito de atos cooperativos não se confunde com o dos atos de mercancia. Como a proibição contida no preceptivo 53, III, "c", do Decreto nº 1.800/96 refere-se a sociedade mercantil, tal impedimento não pode ser estendido a entidades que não atuam no comércio. Conferir a lição de Amador Paes de Almeida, in Manual das sociedades comerciais – 7ª ed. - São Paulo, Saraiva, 1992, págs. 336 e 340 e a argumentação de Dylson Doria ao asseverar que não tratará das sociedades cooperativas em sua obra Curso de Direito Comercial, vol. -1. 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989-1990, pág. 171, porquanto estas não são tidas como sociedades mercantis.*

*Por outro turno, se não concedida, neste instante- a provisoriedade, poderá a impetrante ficar sujeita a procedimento fiscalizatório do Banco Central do Brasil, o que poderá ensejar a aplicação de multa e até a decretação da suspensão da sua autorização para funcionamento.”*

Trata-se de liminar concedida no sentido de ver assegurado o direito ao Registro dos atos da cooperativa no Registro da Junta Comercial. Não se sujeitando às exigências improcedentes da Junta Comercial, tendo em vista a inexistência de qualquer norma legal que obrigue a cooperativa a cumprir com as exigências alegadas pela Junta Comercial, bem como em face da inconstitucionalidade da equiparação da cooperativa sua com às sociedades mercantis. Sendo certo aplicar as normas relativas às sociedades cooperativas (Lei n. 5.764/71), sob pena de ofensa ao Princípio da observância da Lei Especial de Regência, no caso das cooperativas, determinando o Registro dos Atos praticados em suas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinárias na Junta Comercial. O *fumus boni iuris*, é caracterizado haja vista as arbitrariedades insculpidas nas exigências e no Indeferimento da Junta Comercial questionados, em manifesto descompasso com a Lei de Regência do Cooperativismo. O *periculum in mora* se encontra por demais configurado através da situação de anormalidade dos atos constitutivos da Cooperativa caso fosse deferida a liminar requerida, visto que a sua gestão deve obedecer a uma estrutura administrativa inovada no novo estatuto, com a inserção de

atribuições ao novo cargo de Superintendente, já submetido a processo de seleção e contratação, sendo responsável por inúmeras responsabilidades com vinculação a processo fiscalizatório do Sistema Financeiro Nacional, além de outras importantes atribuições.

Em recente licitação, a Caixa Econômica Federal (CEF) vetou a participação de sociedades cooperativas em referidos procedimentos licitatórios (sete licitações), todos na modalidade Pregão (Lei nº 10.520/02).

Atuando dentro da legitimidade ativa, concedida pela Constituição Federal (art. 5º, inciso LXX, alínea b), a Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar em caráter de urgência, perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro contra a inconstitucionalidade da vedação constante do edital de licitação promovida pela CEF.

Após análise da solicitação de segurança, uma liminar em caráter de urgência foi concedida pelo juiz federal da 17ª Vara, suspendendo a licitação ora pretendida pela CEF.

A decisão, sensata, da Justiça Federal comprova o que a Constituição Federal (artigo 37), a Lei Federal de Licitações e Contratos (artigo 1º e 3º), a Lei do Cooperativismo (artigo 1º e 2º) e a própria Lei Federal, que instituiu a modalidade licitatória denominada Pregão (artigo 9º), estabelecem a participação do maior número possível de licitantes, quando de uma licitação, objetivando dar à administração pública oportunidade de realizar o melhor contrato com os melhores serviços e os melhores preços. Assim, também é clara nossa melhor doutrina quando consagra como primordial para a administração pública a observância dos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade.

## CONCLUSÃO

Conforme fui avançando nos estudos sobre as cooperativas me deparei com algumas construções jurídicas, e me chamou muito atenção pela completude os trabalhos do Prof. Waldirio Bulgarelli<sup>14</sup>. Em sua tese defendida em 1967 na USP, onde defendeu a teoria do Direito Cooperativo e em seus livros foi possível observar o quanto é necessário e importante tratar dos aspectos jurídicos e doutrinários para o desenvolvimento de uma ideia tão simples e eficaz como é a Cooperativa. Sociedade com cunho comercial e civil ao mesmo tempo, e também com características próprias que ninguém pode tirar, pois perderia sua essência. Um voto para cada sócio, independente das quantidades e tamanhos das operações dos associados. Uma justa remuneração do capital, e retorno das operações proporcional as operações realizadas. A possibilidade de fundos livre que impostos de renda. Uma organização simples e eficaz. Digo simples porque a cooperativa é uma união de forças com o objetivo de tirar maior proveito e eficaz porque já é realidade evidente os benefícios que a cooperativa fornece para todos aqueles que dela participam.

Desde *Rochdale* até os dias atuais as cooperativas vem se aperfeiçoando, mesmo assim as características básicas permanecem desde o seu surgimento: sociedade de pessoas, número variável de sócios, ausência de capital ou capital variável, gestão democrática, adesão livre, neutralidade político-religiosa, autonomia, ausência de fins lucrativos, etc. Os princípios são belíssimos e possuem um cunho de solidariedade pouco visto em outras organizações.

A descoberta da disciplina jurídica das Sociedades Cooperativas passa por muitas análises, vimos como o surgimento de um Direito Cooperativo, livre, autônomo e soberano é importante para maior desenvolvimento das cooperativas, tratou-se também do ato cooperativo, esclarecendo que a cooperativa ao praticar atos com os seus cooperados, não vai buscar o lucro para si, mas para o próprio cooperado que estiver operando naquele momento com a cooperativa.

Sobre as normas até então publicadas é visível a necessidade de um corpo de normas e até mesmo uma codificação, tendo como base uma norma geral e o enfoque constitucional.

Fazer essa monografia despertou-me mais uma vez sobre a dimensão humana e criadora do Direito e sua essência da solidariedade. As Cooperativas são sociedades com ideais incríveis de justiça e igualdade. Os acontecimentos de *Rochdale* e a luta e persistência de Owen, mestre e sonhador de olhos abertos.

Sendo assim, a Cooperativa, uma visão ampla de igualdade e democracia.

## BIBLIOGRAFIA

BULGARELLI, Waldírio. *As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina jurídica*. São Paulo: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. *Elaboração do Direito Cooperativo*. São Paulo: Atlas, 1967.

\_\_\_\_\_. *Natureza Jurídica da Sociedade Cooperativa*. 1ª ed. São Paulo: Class. Científica, 1961.

\_\_\_\_\_. *Regime tributário das Cooperativas*. São Paulo: Saraiva, 1974.

CALMON, Miguel. *As cooperativas de Crédito*. Rio de Janeiro, 1929.

CARVALHO, Sérgio. *Curso de legislación Cooperativa*. Santiago: Organizacion de los Estados Americanos, 1953.

CAZERES, José Luiz. *Manual de derecho cooperativo*. Coimbra: FCU, 1994.

GEHLEN, Bianor Luiz. A neutralidade política partidária das cooperativas. *In: A interferência estatal nas cooperativas: aspectos constitucionais, tributários, administrativos e societários*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

GEUSS, Reymond. *Teoria crítica: Habermas e a escola de Frankfurt*. Campinas: ed. Papyrus, 1988

LIMA, Reginaldo Ferreira. *Cooperativas*. São Paulo: M. Limomad, 1997.

MARAL, Luiz. *Tratado Brasileiro de Cooperativismo*. São Paulo, 1938.

REALE, Miguel. *Cooperativas: Aspectos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 1990.

RECH, Daniel. *Cooperativas: Uma alternativa de organização popular*. Rio de Janeiro: FASE: 1995.

ROSE, Marco Túlio de. *Cooperativismo na Constituição: porque, quando e como?* *In: A interferência estatal nas cooperativas: aspectos constitucionais, tributários, administrativos e societários*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988,

SCHERER, Ilse-Warren. *Redes de movimentos sociais*. São Paulo: Loyola, 1993.

SINGER, Paul. *Uma utopia militante: repensando o socialismo*. Petrópolis: Vozes, 1998.

VASCONCELOS, NORONHA e outros. *Cooperativismo*. Guarulhos: Faculdades Integradas de Guarulhos, 1976.

ZAZULA, Wilson. *Manual de Sistema financeiro Espanhol*. Barcelona: Ariel, 1996.